



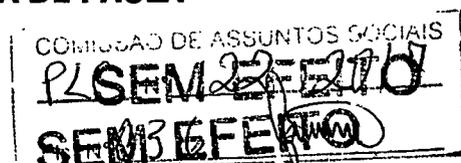
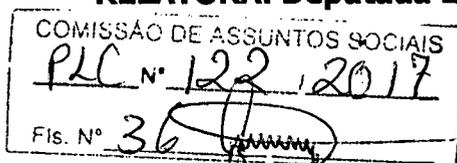
PARECER Nº 002 DE 2017 - CAS

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I - RELATÓRIO



Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais, por meio da mensagem 249/2017 — GAG, de 23 de agosto de 2017, o Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências”.

A proposição busca reestruturar o atual modelo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Distrito Federal, com vistas a tornar a proteção previdenciária do servidor sustentável em longo prazo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



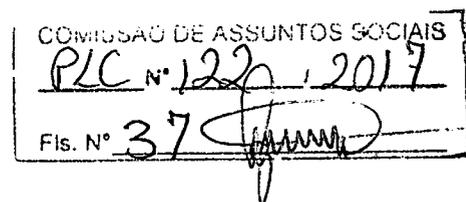
Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Conforme determina o art. 65, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas a trabalho, previdência e assistência social.

Imperativo destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade desses atos serem direcionados por mera discricionariedade, ou seja, mitiga a livre execução do feito por conveniência e oportunidade.

Entre os princípios que regem a Administração Pública, é oportuno caracterizar não somente os insertos na literalidade do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário também a observância na dicção dos princípios implícitos sempre salutares e necessários para atingir o escopo da norma.

Não obstante, a regra da legalidade aos atos da Administração Pública, salutar direcionar a essência de mediadas razoáveis e proporcionais que acolham o pleito da população.

Nesse giro, a medida adotada pela presente propositura aduz condutas que alcancem a continuidade do adimplemento do Ente Federativo, conjuntura que atinge prestações imprescindíveis para a continuidade do funcionamento da máquina Estatal, entre eles, a nível de exemplo, o pagamento integral e pontual dos salários dos servidores do GDF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Assim de mãos dadas aos princípios supramencionados, aduz a presente espécie normativa a criação de uma metodologia capaz de proteger a continuidade da prestação previdenciária aos servidores efetivos do Distrito Federal.

Ato contínuo, não se observa qualquer mácula material ou formal da presente espécie normativa, fortalecendo o entendimento do cristalino escopo da norma em extirpar iminente risco financeiro no adimplemento de setores vitais para a continuidade da prestação do serviço público, reiterando o exemplo do próprio salário dos servidores.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os arts. 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

